

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
TEORIA GERAL DE DIREITO CIVIL II
EXAME DE RECURSO
TURMA B

TÓPICOS DE CORREÇÃO

(Todos os artigos citados pertencem ao Código Civil, salvo indicação em contrário)

I

a)

- Bernardo não é representante de António: é um mero núncio, que transmite uma declaração negocial.
- Há erro na transmissão da declaração negocial – art. 250.º. Referir requisitos de aplicação do regime e seus efeitos.
- Neste caso, a declaração emitida (5000€) não corresponde à declaração recebida (4000€), por erro de Bernardo;
- A divergência entre a vontade real do declarante e a declaração recebida gera erro-obstáculo, regulado pelo art. 247.º.
- Nos termos do art. 247.º, o negócio jurídico pode ser anulado pelo declarante (António), se (i) o erro incide sobre elemento essencial (o preço), e (ii) essa essencialidade era ou podia ser conhecida da declaratária; quanto a este último requisito, discutir a cognoscibilidade da essencialidade quanto à *diferença de preço* (1000€).
- Negando-se a cognoscibilidade, o negócio não era anulável.
- Aceitando-se a cognoscibilidade, o negócio era anulável. Esta solução é aplicável no pressuposto de inexistência de dolo de Bernardo (art. 250.º/1).
- Menção às consequências da anulação do negócio (arts. 287.º e ss.).

b)

- Aplicação do disposto no art. 250.º/2.
- Menção ao conceito de «dolo do intermediário» e direção desse dolo (debater se se exige intenção de prejudicar o declarante ou o declaratário). Distinguir do «dolo-vício» (arts. 253.º-254.º).
- Quando o erro é causado por dolo do intermediário, o declarante (António) pode anular o negócio, sem dependência do preenchimento dos requisitos do art. 247.º.

II

- Aplicação do Regime Jurídico do Comércio Eletrónico (DL 7/2004).
- Descrição sumária do processo de formação de um contrato eletrónico.
- Caracterização da declaração da Transportadora como uma oferta em rede, apurando se a mesma constitui proposta ou mero convite a contratar (art. 32.º/1 do DL 7/2004).
- Por sua vez, a declaração de Daniel corresponde a uma ordem de encomenda e a uma aceitação (análise dos requisitos) que seria, à partida, irrevogável.
- Discutir se os contratos eletrónicos se formam mediante consenso, nos termos gerais, ou se estão sujeitos à regra do *duplo click* (arts. 29.º/5 e 32.º/2 do DL 7/2004).

- Tomada de posição fundamentada, tendo em conta a discussão doutrinária a respeito da implementação da regra do *duplo click* no ordenamento jurídico português.
- Consoante a posição adotada, apurar se as partes celebraram ou não um contrato eletrónico que as vincule ao cumprimento das prestações acordadas. Conclusão.

III

- Enquadramento da hipótese no âmbito da responsabilidade civil: menção e análise dos respetivos pressupostos.
- Ponderar o regime aplicável ao caso (responsabilidade pré-contratual, obrigacional ou aquiliana), consoante o contexto em que tenha ocorrido o facto ilícito.
- Na eventualidade de o facto ilícito e os danos sofridos por Ermelinda se reportarem a um contexto negocial e em que não existe (ainda) conclusão de contrato, ponderar a aplicação do regime da *culpa in contrahendo*. Tomada de posição fundamentada.
- Enunciação e análise dos deveres pré-contratuais de boa fé (art. 227.º/1): em especial, análise (e problematização) dos denominados deveres de segurança ou proteção.
- Ponderar se, no caso concreto, houve inobservância de deveres pré-contratuais, tendo em conta a sua articulação com os vetores primordiais da boa fé objetiva: tutela da confiança e primazia da materialidade subjacente. Tomada de posição fundamentada.
- Discutir a natureza da responsabilidade civil por *culpa in contrahendo* e respetivas consequências. Identificar o escopo da obrigação de indemnização. Conclusão.

IV

a)

- Qualificação do negócio jurídico: contrato de doação (art. 940.º), negócio jurídico bilateral. Menção sumária ao processo formativo do negócio.
- Aposição, à doação, de forma cumulativa, de duas condições suspensivas (*conclusão do curso e obtenção de média não inferior a 17 valores*) com termo final (*até 30 de junho de 2025*).
- Noção de «condição suspensiva» e de «termo final», respetivos regimes (arts. 270.º e ss.), e identificação destas cláusulas acessórias no caso.
- Sobre *obter média de curso não inferior a 17 valores*: se à data da celebração do negócio P ainda não havia alcançado essa média, o resultado apenas seria alcançável mediante conduta futura realizada por Pedro (v.g., estudar e responder corretamente às perguntas dos exames). Distinção entre «condição potestativa» e «modo». Relevância da interpretação das declarações negociais.
- Não verificação das condições: Pedro consegue realizar o exame até 30 de junho, mas não se verifica a condição relativa à média do curso.
- Certeza de que a condição relativa à média já não se poderá verificar equivale à sua não verificação (art. 275.º/1).
- Conclusão: a doação não produz (nem nunca produziu) quaisquer efeitos.

b)

Sobre a média de 16,5 valores:

- Média obtida é numericamente inferior a 17 valores.

- Interpretação da declaração negocial:
 - Desconhecendo a vontade real das partes (art. 236.º/2), aplicação do art. 236.º/1 (teoria da impressão do destinatário). Pedro atingiu um valor normalmente arredondado para 17 valores nas práticas académicas em Portugal (emissão de diplomas, concursos, *rankings*, etc.). Um declaratório normal colocado na posição de Pedro entenderia que a exigência de "média não inferior a 17" abrange a média de 16,5 que é normalmente tratada como 17 por arredondamento. Resultado interpretativo conforme ao uso comum no contexto académico.
 - Menção à relevância das práticas correntes num dado contexto em que se insere o declaratório e sua oponibilidade ao declarante (no caso, assume-se que podia razoavelmente contar com este sentido).
 - Desta forma, a condição suspensiva deve considerar-se verificada, e a doação produz efeitos. O carro é de Pedro, observada a forma do negócio (art. 947.º/2), transmitindo-se o respetivo direito de propriedade (art. 408.º/1).
- A não ser assim, em caso de dúvida, aplicação do art. 237.º; estando em causa um negócio gratuito, o sentido seria o “*menos gravoso para o disponente*” – ou seja, a condição não se verificaria.

Sobre a conclusão do curso até 30 de junho:

- Pedro usou influência para o efeito; ponderar aplicação do art. 275.º/2 *in fine* ao caso, se verificação da condição foi provocada contra as regras da boa-fé. Consequência: não verificação da condição (ineficácia da doação). Articulação com solução referida a propósito da verificação da outra condição (cumulativa).